PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 55/2025.

EMENTA: Proibição de utilização de som automotivo e equipamentos de reprodução sonora em parques naturais e áreas ecológicas. Competência legislativa ambiental art. 30, I e II, da Constituição Federal. Emenda modificativa. Princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proteção ambiental e separação dos poderes. Técnica legislativa. Constitucionalidade formal e material, com aprovação condicionada à emenda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 55/2025, que "dispõe sobre a proibição da utilização de som automotivo e de equipamentos de reprodução sonora portáteis, como caixas de som, em parques naturais e áreas ecológicas do Município de Sarzedo, e dá outras providências".

A proposição tem por finalidade resguardar o sossego público e a integridade ambiental, estabelecendo vedação ao uso de equipamentos sonoros em parques e áreas de preservação ambiental.

Lido em Plenário no dia 14 de agosto de 2025, durante a 13ª Reunião Ordinária de 2025 da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, o projeto foi remetido à Sala das Comissões.

A propositura foi submetida a estas Comissões para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência Legislativa

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A proteção ambiental, embora seja competência comum conforme art. 23, VI, da Constituição Federal, admite regulamentação municipal desde que voltada a situações específicas do território local.

Assim, não se vislumbra qualquer vício quanto à competência legislativa municipal para tratar da matéria em questão.

2.1. Análise da Emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 55/2025

A emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 55/2025 introduz relevantes modificações no tratamento das sanções administrativas e da fiscalização.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a modificação é altamente salutar, pois corrige o vício de iniciativa identificado na versão original do projeto. Ao invés de impor diretamente atribuições específicas a órgãos municipais, a nova redação condiciona tanto a aplicação das sanções quanto os mecanismos de fiscalização à regulamentação do Poder Executivo.

Ademais, a previsão de que as sanções administrativas dependem de regulamentação assegura a necessária flexibilidade normativa, permitindo que o Executivo discipline, mediante decreto ou regulamento, a gradação das penalidades, os procedimentos de apreensão, guarda e restituição dos equipamentos sonoros, bem como as hipóteses de reincidência.

Com isso, preserva-se a separação dos poderes conforme previsão do art. 2º, da Constituição Federal, garantindo à Administração o poder de regulamentar e operacionalizar a execução da lei.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000

Cumpre destacar que a técnica legislativa adotada pela emenda modificativa se harmoniza com a Lei Complementar nº 95/1998, uma vez que a lei se limita a enunciar direitos, vedações e princípios gerais, remetendo a disciplina procedimental à esfera regulamentar.

Portanto, a emenda modificativa saneia os vícios apontados na versão original do projeto, conferindo maior constitucionalidade formal, juridicidade e aderência à técnica legislativa. Sua aprovação é recomendável como condição para a viabilidade jurídica da proposição.

2.2. Técnica legislativa

A redação do projeto está, em linhas gerais, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, com destaque para a adequada numeração dos artigos, a divisão em títulos e capítulos, o uso adequado da linguagem normativa e a presença de disposições finais e revogatória.

Com a modificação, o texto passou a delimitar hipóteses gerais, remetendo a regulamentação dos procedimentos ao Poder Executivo. Assim, a emenda modificativa promoveu alinhamento da proposição com a estrutura normativa constitucional, afastando o vício de iniciativa anteriormente identificado e garantindo maior segurança jurídica quanto à execução da norma.

3. CONCLUSÃO

Este parecer conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 55/2025 com a respectiva emenda modificativa proposta.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 23 de setembro de 2025.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Rafael Souza Parreira dos Chagas

Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos

Relatora da CCJ e Presidente da C. de Meio Ambiente

Sara Paula do Nascimento Campos

Membra da CCJ

Inaiara Benício Lima

Relatora Suplente da C. de Meio Ambiente

Vitor Elidio Vespasiano Silva

Membro da C. de Meio Ambiente

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br